



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 135/96

ASSUNTO:

Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO 02/06/97 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

AO ARQUIVO

em 18 de junho de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

97

DE 19

3189

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 135/96



Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

A Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação

Em 02/06/97

PRESIDENTE

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 135/96.

PROJETO DE LEI Nº 3189/97
Altera a redação do art. 224 do
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de
1940 (Código Penal).

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 224 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224. Presume-se a violência:

I - absoluta, se a vítima:

a) não é maior de quatorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

II - relativa, se a vítima não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 02 de junho de 1997



Senador Geraldo Melo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI
Dos Crimes Contra os Costumes

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

- Presunção de violência

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00135 1996 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

20 06 1996

SENADO : PLS 00135 1996

AUTOR SENADOR : BENEDITA DA SILVA PT RJ

EMENTA ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 224 DO DECRETO-LEI 2848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CODIGO PENAL).

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

30 05 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 31 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 30 05 1997

TRAMITAÇÃO

20 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.

20 06 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER
EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 21 06 PAG 10501.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN ROBERTO REQUIÃO.

08 10 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER, SEN ROBERTO REQUIÃO, FAVORAVEL.

12 05 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.

20 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 252 - CCJ.
DSF 21 05 PAG 10057 A 10059.

20 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 057, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A
APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 08 DE MAIO DE 1997,
SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
CASA, NO SENTIDO QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO
PLENARIO.
DSF 21 05 PAG 10089.

30 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE



RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.
30 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 591/97



vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 JUN 1997 020538

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
PROTOCOLO GERAL



Ofício nº 591 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “altera a redação do art. 224 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

Senado Federal, em 02 de junho de 1997

Senadora Emília Fernandes
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 03 / 06 / 1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado **UBIRATAN AGUIAR**
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jb/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135 DE 1996

"Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224. Presume-se:

I – absoluta, a violência se a vítima:

a) não é maior de quatorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

II – relativa, a violência se a vítima não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A violência sexual é uma forma de violência das mais graves contra mulheres, homens, crianças e adolescentes porque nos atinge enquanto pessoa humana. As freqüentes denúncias, que se espalham pelo Brasil e pelo mundo, têm contribuído para dar maior visibilidade a uma prática comum e odiosa, desenvolvida nas relações sociais em várias esferas, atingindo, de forma especial, o gênero feminino.

A recente polêmica criada com a decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 14-05-96, de absolver acusado de estuprar menor de 12 anos, deixa margem à dúvida de como punir a violência

sexual praticada contra menores de 14 anos, uma vez considerada a violência como relativa, e não a violência como absoluta.

O voto do Ministro-Relator do Supremo Tribunal Federal concluiu pelo seguinte: "A presunção de violência prevista no artigo 224 do Código Penal cede à realidade. Até porque não há como deixar de reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas. Nos nossos dias não há crianças, mas moças de 12 anos".

Esta polêmica causou um profundo sentimento de indignação, porque, mais uma vez, a vítima, uma menina de 12 anos, quase adolescente, passou a ser a ré.

Ser criança, ou ser portador de debilidade mental, significa não ter condições de tomar decisões racionais e com validade jurídica. No caso das crianças, isto é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma legislação de proteção à infância e à juventude mais atualizada (Lei 8.069, de 1990) do Código Penal. Já os art. 23, inciso II, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal, de 1988, assegura a proteção e garantia, pelo Estado, às pessoas portadoras de deficiência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquele entre doze e dezoito anos de idade. Afirma, em seu art. 5º, que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na for-



2

ma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Não podemos desconhecer a realidade dos fatos de um Brasil que quer combater a exploração sexual de crianças e adolescentes, promovendo campanhas nacionais, e onde uma Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a exploração sexual de meninas e meninos, em 1994, chegou à conclusões alarmantes sobre abuso sexual na infância e adolescência, que também se aplica aos deficientes mentais.

Recordemos, também, que há pouco menos de trinta dias o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, divulgou o Plano Nacional de Direitos Humanos, o primeiro de que se tem notícias no País. Em relação às principais providências que deverão ser adotadas pelo Governo para proteção da mulher, da criança e do adolescente, estão:

- * Propor alterações na legislação penal com o objetivo de limitar a incidência da violência doméstica contra as crianças e adolescentes;

- * Dar continuidade à Campanha Nacional de Combate à exploração Sexual Infanto-Juvenil;

- * Propor alteração da legislação no tocante à tipificação de crime de exploração sexual infanto-juvenil, com penalização para o explorador e usuário;

- * Apoiar projetos de lei que alterem o Código Penal, nos crimes de estupro e atentado violento à mulher;

- * Reformular as normas de combate à violência e discriminação contra as mulheres, em particular e apoiar projeto que trata o estupro como crime contra a pessoa e não mais como crime contra os costumes.

A revisão de toda legislação ordinária e complementar à Constituição vem sendo defendida pelo movimento popular há bastante tempo, especial-

mente pelas mulheres, e encontra ressonância neste projeto de lei ora proposto à apreciação dos nobres pares.

O objetivo da apresentação desta proposição é acrescentar a palavra absoluta para que não exista a possibilidade de prova em contrário, em relação a crimes definidos no Título VI do Código Penal, em que os tipos encerram determinada ação praticada "mediante violência". Na linguagem jurídica, absoluta se refere à impossibilidade de prova em contrário, de contestação do que a lei presume. Portanto, nosso propósito é tornar a violência contra menores de 14 anos e contra pessoa "alienada ou débil mental", se o agente conhecia esta circunstância, como violência absoluta, e não violência relativa, conforme define o Código Penal vigente, no capítulo dos Crimes contra os Costumes.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1996. – Senadora **Benedita da Silva**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal).

.....
Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:
a) não é maior de 14 (catorze) anos;
b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa.)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 21.06.96



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 252, DE 1997

Da Comissão, de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1996, de autoria da Senadora Benedita da Silva, que "altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)."

RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1996, de autoria da Senadora Benedita da Silva, que "altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)."

Não há qualquer óbice de inconstitucionalidade ou injuridicidade no projeto. Quanto à técnica legislativa, merece apenas um reparo menor: seria preferível, a bem dos profissionais encarregados de indexar nossas leis, que a ementa do Projeto indicasse o assunto tratado pelo artigo alterado. No mais, encontra-se escrito com apuro e boa técnica.

Passo, portanto, a examiná-lo com respeito ao mérito.

O artigo 224 do Código Penal define os casos de violência presumida nos crimes contra os costumes — inormente os crimes de violência sexual, como o estupro e o atentado violento ao pudor. São três as circunstâncias:

- a) se a vítima não é maior de quatorze anos;
- b) se a vítima é alienada ou débil mental e o agente conhecia esta circunstância;
- c) se a vítima não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Jurisprudência e doutrina não eram pacíficas na interpretação desse dispositivo. Em geral, prevalecia a opinião de que as duas primeiras

circunstâncias caracterizavam uma presunção legal absoluta — não admitindo, assim, prova em contrário — e a última caracterizava uma presunção legal relativa, passível de prova em contrário.

Conforme lembra a ilustre Senadora na justificação de seu projeto, causou grande polêmica decisão recente do Supremo Tribunal Federal, acolhendo a tese de que a presunção do art. 224, "a", é relativa e não absoluta. O projeto pretende afastar essa interpretação, especificando que, dentre as referidas circunstâncias de presunção de violência, as duas primeiras são absolutas e somente a última é relativa.

Se é verdade que houve grande modificação nos costumes nas últimas décadas, não é menos verdade que a infância é cada vez mais merecedora de cuidados. Nem se pode presumir que a realidade social do centro de uma metrópole é a mesma de um rincão no interior. Cabe à lei acompanhar a evolução dos fatos, sim, mas cabe-lhe também a defesa dos indefesos. Neste sentido, é eminentemente meritória a proposta em exame

Todavia, com vistas ao aprimoramento formal do projeto, propomos sejam retiradas as vírgulas postas em seguida aos vocábulos absoluta e relativa, constantes, respectivamente, dos incisos I e II do art. 224 do CP objeto de alteração do art. 1º do projeto, e se ponha esse mesmo sinal de pontuação em seguida ao termo violência que se encontra nos referidos incisos.

Ante o exposto, nosso parecer é pela ~~aprovação~~ aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1996.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 1997

 , Presidente



Bernardo Cabral

Relator

Roberto Requião

José Bianco

Iris Rezende

Romeu Tuma

Esperidião Amin

Lício Alcântara

Josaphat Marinho

Roberto Freire

Antônio Carlos Valadares

José Fogaça

Jefferson Peres

14/00911/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 135/96

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUGO NAPOLEAO				ELCIO ALVARES			
EDISON LOBAO				ROMERO JUCA			
JOSE BLANCO	X			JOSE AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				GUILHERME PALMEIRA			
FRANCELINO PEREIRA				FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO	X			BELLO PARGA			
ROMEU TUMA	X			ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IRIS REZENDE	X			JADER BARBALHO			
JOSE FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIÃO	X			CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON				FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GIL VAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES	X			SERGIO MACHADO			
EPITACIO FERREIRA				JOSE SERRA			
LUCIO ALCANTARA	X			JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS				ARTHUR DA TAVOLA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
(PT/PDT/PSB/PPS)				(PT/PDT/PSB/PPS)			
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	X			SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)				MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN	X			LEVY DIAS			
EPITACIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMPCÃO				VALMIR CAMPELO			

TOTAL // SIM // NÃO — ABS =

SALA DAS REUNIÕES, EM 07/10/97

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 0571 97 IC C J

Brasília, 8 de maio de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V.Exª que em reunião realizada
em 07/05/97 esta Comissão deliberou pela aprovação do PLS nº 135, de 1996,

de autoria da Senadora Benedita da Silva, que "altera a redação do art. 224 do
Decreto-lei nº 2.648, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Cordialmente,



Senador Bernardo Cabral
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21.05.97





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 1997 (Do Senado Federal) PLS nº 135/96

Altera a redação do art. 224, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Waldir Pires

O Relatório

O projeto de lei que está sob nosso exame é de autoria da Senadora Benedita da Silva, conseqüentemente, procede do Senado Federal, onde foi aprovado, nos termos regimentais.

Seu objetivo é o de alterar a norma do art. 224 do Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o propósito de melhor punir a violência sexual praticada contra menores de 14 anos, presumindo-a “absoluta, para que não exista a possibilidade de prova em contrário”, como adverte a autora, no corpo da sua justificação.

O projeto de lei teve início em 1996, logo após a polêmica decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 14 de maio desse ano, que absolveu acusado de estupro de menor de 12 anos, sob o argumento de que “nos nossos dias não há crianças, mas moças de 12 anos” e de que é preciso “reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas”.



O projeto de lei, se aprovado nesta Casa, que é a revisora, e sem emendas, será encaminhado à sanção ou promulgação, nos termos do art. 65, da Constituição Federal.

O Voto

O projeto não tem embaraço de ordem constitucional. Trata de matéria de direito penal, no campo, pois, da competência privativa da União. Sua juridicidade é cristalina, e está explicitado em boa técnica legislativa, desde que suprimida a regra da revogação não definida.

No mérito, modifica a norma do artigo 224, do Código Penal, que define os casos de violência presumida, para disciplinar seu entendimento, na Lei, expressamente, nomeando-a absoluta, insusceptível de dúvida ou de esforço probatório, quando a vítima não é maior de catorze anos; quando é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstancia; e relativa, quando a vítima não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Vivemos tempos de insana violência contra as crianças, os adolescentes, as mulheres, os homens. De violência sexual, que atinge a pessoa humana, de forma cruel, e envolvida na rede macraba do crime organizado, individualizado ou internacionalizado, travestido por vezes, até, do apelido de turismo sexual, sob a proteção complacente de negócios comerciais inconfessáveis. Cotidianamente lemos, vemos ou ouvimos, pelo rádio, pela televisão, nos jornais, histórias tristes, perversas, de violência e abuso sexual na infância, na adolescência, sobre as mulheres, crimes de estupro, e atentados, e cárceres privados, que pintam quadros de um inferno dantesco e alarmante.

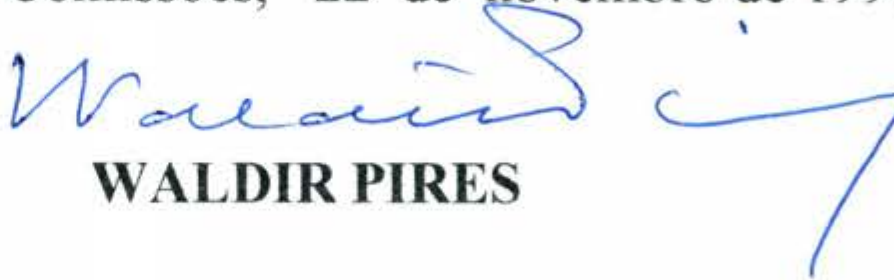
A sociedade quer a proteção das crianças, dos adolescentes, dos que são débeis mentais, dos que são deficientes. A Constituição expressamente se preocupa e cuida dessa proteção. A lei o faz. Aí está o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069). Esses crimes, a rigor, já não mais podem ser mencionados como simplesmente contra os costumes. São crimes contra a pessoa humana, contra o ser humano, no desamparo da sua infância, da sua adolescência, da sua deficiência ou de sua fragilidade.



O projeto tem o mérito de impedir, no aspecto da visão juridico-criminal, o pecado das omissões. Pois que são elas, já, de si, tão variadas, e múltiplas, e dolorosas, e incorrigíveis omissões sociais e políticas que estigmatizam a convivência humana deste fim de século.

Voto pela aprovação. Com louvor.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1999.


WALDIR PIRES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.189/97

Altera a redação do art. 224 do Decreto-
Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Waldir Pires

E M E N D A

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1999.

Deputado Waldir Pires
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 1997

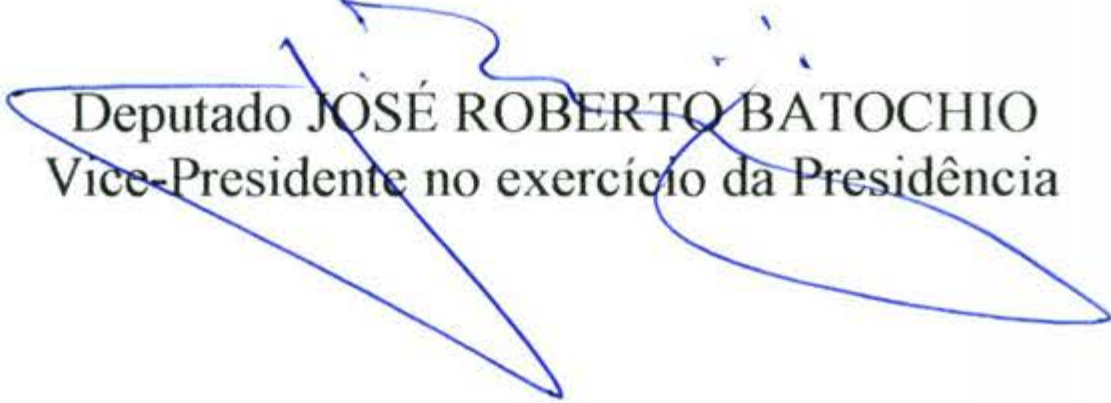
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.189/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Waldir Pires.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Gerson Peres, Caio Riela, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Antônio do Valle, Celso Russomano, Jair Bolsonaro, Nelson Marquezelli e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

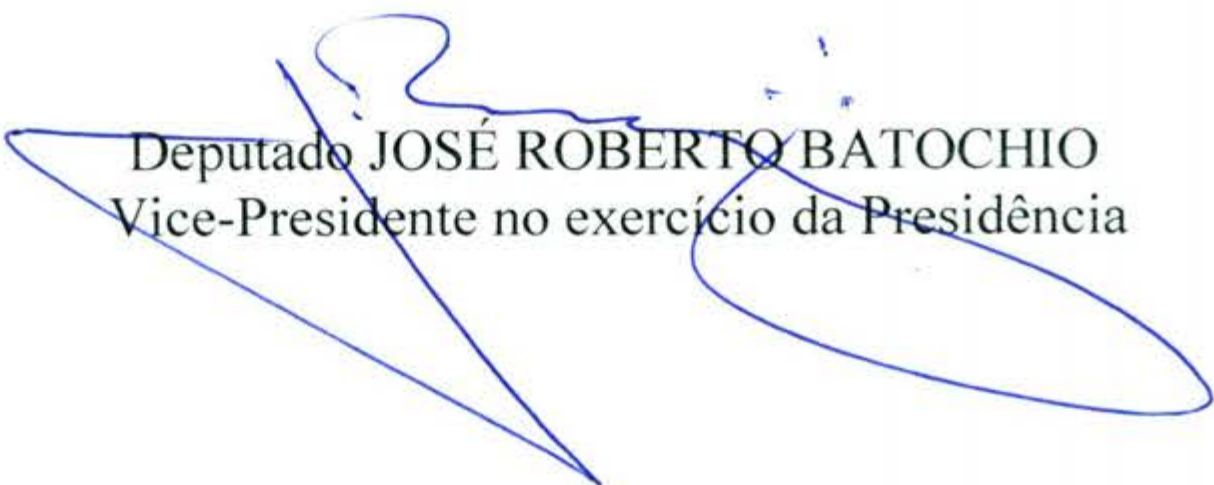
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 1997

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999


Deputado JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 3.189-A, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 135/96**

Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1188-P/99 – CCJR

Brasília, em 03 de dezembro de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.189/97, apreciado por este Órgão Técnico em 30 de novembro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



Aprovado o Projeto.

Aprovada a Emenda de Redação adotada pela
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Em 28.06.2000

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.189-A, DE 1997 (Do Senado Federal) PLS Nº 135/96

Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. (relator: Dep. WALDIR PIRES).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 224 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224. Presume-se a violência:

I - absoluta, se a vítima:

a) não é maior de quatorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

II - relativa, se a vítima não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 02 de junho de 1997



Senador Geraldo Melo

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal.
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI

Dos Crimes Contra os Costumes

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

- Presunção de violência

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00135 1996 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 20 06 1996

SENADO : PLS 00135 1996

AUTOR SENADOR : BENEDITA DA SILVA PT RJ

EMENTA ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 224 DO DECRETO-LEI 2848. DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL).

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

30 05 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 31 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 30 05 1997

TRAMITAÇÃO

20 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

20 06 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA RECEBER EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 21 06 PAG 10501.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN ROBERTO REQUIÃO.

08 10 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 PARECER. SEN ROBERTO REQUIÃO. FAVORAVEL.
 12 05 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
 ENCAMINHADO A SSCLS.
 20 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA PARECER 252 - CCJ.
 DSF 21 05 PAG 10057 A 10059.
 20 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA OF. 057, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A
 APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 08 DE MAIO DE 1997,
 SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
 INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
 CASA, NO SENTIDO QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO
 PLENARIO.
 DSF 21 05 PAG 10089.
 30 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
 RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO TERCEIRO. DO
 REGIMENTO INTERNO.
 30 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 591/97

Ofício nº 591 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei ao Senado nº 135, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a redação do art. 224 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Senado Federal, em 02 de junho de 1997


 Senadora Emília Fernandes
 Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Ubiratan Aguiar
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O Relatório

O projeto de lei que está sob nosso exame é de autoria da Senadora Benedita da Silva, consequentemente, procede do Senado Federal, onde foi aprovado, nos termos regimentais.

Seu objetivo é o de alterar a norma do art. 224 do Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o propósito de melhor punir a violência sexual praticada contra menores de 14 anos, presumindo-a “absoluta, para que não exista a possibilidade de prova em contrário”, como adverte a autora, no corpo da sua justificação.

O projeto de lei teve início em 1996, logo após a polemica decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 14 de maio desse ano, que absolveu acusado de estupro de menor de 12 anos, sob o argumento de que “nos nossos dias não há crianças, mas moças de 12 anos” e de que é preciso “reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas”.

O projeto de lei, se aprovado nesta Casa, que é a revisora, e sem emendas, será encaminhado à sanção ou promulgação, nos termos do art. 65, da Constituição Federal.

O Voto

O projeto não tem embaraço de ordem constitucional. Trata de matéria de direito penal, no campo, pois, da competência privativa da União. Sua juridicidade é cristalina, e está explicitado em boa técnica legislativa, desde que suprimida a regra da revogação não definida.

No mérito, modifica a norma do artigo 224, do Código Penal, que define os casos de violência presumida, para disciplinar seu entendimento, na Lei, expressamente, nomeando-a absoluta, insusceptível de dúvida ou de esforço probatório, quando a vítima não é maior de catorze anos; quando é

alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstancia; e relativa, quando a vítima não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

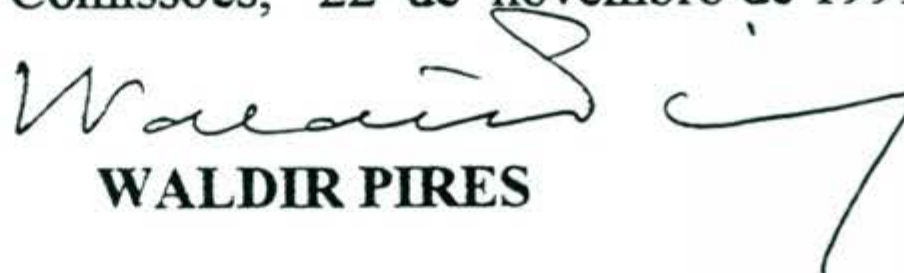
Vivemos tempos de insana violência contra as crianças, os adolescentes, as mulheres, os homens. De violência sexual, que atinge a pessoa humana, de forma cruel, e envolvida na rede macraba do crime organizado, individualizado ou internacionalizado, travestido por vezes, até, do apelido de turismo sexual, sob a proteção complacente de negócios comerciais inconfessáveis. Cotidianamente lemos, vemos ou ouvimos, pelo rádio, pela televisão, nos jornais, histórias tristes, perversas, de violência e abuso sexual na infância, na adolescência, sobre as mulheres, crimes de estupro, e atentados, e carceres privados, que pintam quadros de um inferno dantesco e alarmante.

A sociedade quer a proteção das crianças, dos adolescentes, dos que são débeis mentais, dos que são deficientes. A Constituição expressamente se preocupa e cuida dessa proteção. A lei o faz. Aí está o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069). Esses crimes, a rigor, já não mais podem ser mencionados como simplesmente contra os costumes. São crimes contra a pessoa humana, contra o ser humano, no desamparo da sua infância, da sua adolescência, da sua deficiência ou de sua fragilidade.

O projeto tem o mérito de impedir, no aspecto da visão juridico-criminal, o pecado das omissões. Pois que são elas, já, de si, tão variadas, e múltiplas, e dolorosas, e incorrigíveis omissões sociais e políticas que estigmatizam a convivência humana deste fim de século.

Voto pela aprovação. Com louvor.

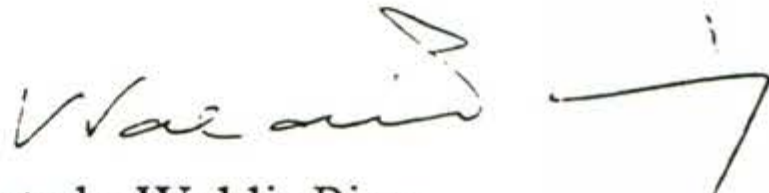
Sala das Comissões, 22 de novembro de 1999.


WALDIR PIRES

EMENDA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1999.


Deputado Waldir Pires
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

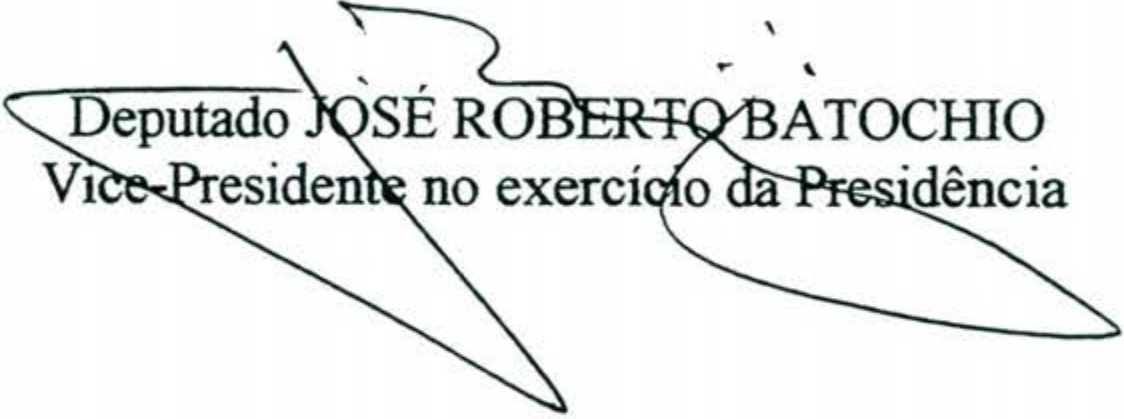
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.189/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Waldir Pires.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Waldir Pires,

Ary Kara, Augusto Farias, Gerson Peres, Caio Riela, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Antônio do Valle, Celso Russomano, Jair Bolsonaro, Nelson Marquezelli e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999

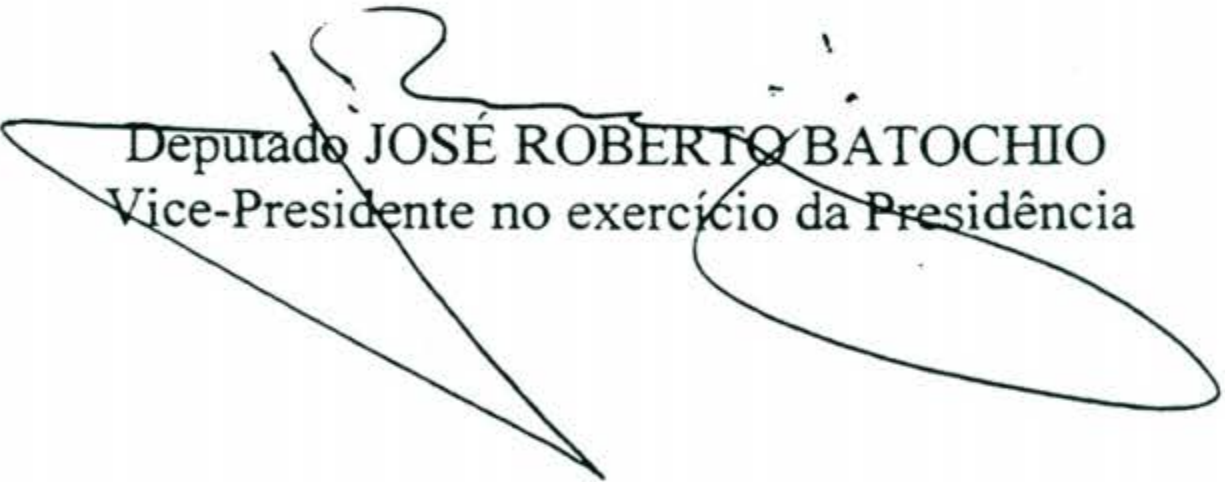


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999



Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1.º turn 3

**PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 1997, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 224 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: SR. WALDIR PIRES).

*Segue a Mesa seguinte em
seguinte ordem.*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.189-A, DE 1997
(PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 DR ROSINHA PT/PR
- 2 Waleis F. L.
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

alvd
28/6/02

de redação
EM VOTAÇÃO A EMENDA *✓* ADOTADA PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Alto
28/6

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

VAI À SANÇÃO

~~A MATÉRIA VAI RETORNA AO SENADO FEDERAL~~

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **WALDIR PIRES**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03189 de 1997

ID. Origem: PLS 00135 de 1996

Autor(es):

BENEDITA DA SILVA (PT - RJ) [SEN]

Origem: SF

Ementa:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 224 DO DECRETO-LEI 2848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CODIGO PENAL).

Explicação da Ementa:

ESTABELECENDO QUE PRESUME-SE A VIOLENCIA ABSOLUTA, SE A VITIMA E MENOR DE QUATORZE ANOS, ALIENADA OU DEBIL MENTAL, E O AGENTE CONHECIA ESTA CIRCUNSTANCIA, E RELATIVA, SE A VITIMA NÃO PODE, POR QUALQUER OUTRA CAUSA, OFERECER RESISTENCIA).

Indexação:

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CODIGO PENAL. FIXAÇÃO, REQUISITOS, PRESUNÇÃO, VIOLENCIA, VITIMA, MENOR, LIMITE DE IDADE, ALIENAÇÃO MENTAL, OFERECIMENTO, RESISTENCIA.

Poder Conclusivo : NÃO

Legislação Citada:

DEL 002848 de 1940

Despacho Atual:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

PTORD - PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
17 12 1999 - PLEN - PLENÁRIO
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR. (PL. 3189-A/97).

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

18 06 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CCJR.

18 06 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 07 06 97 PAG 15325 COL 01.

19 06 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CCJR.

27 08 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

DISTRIBUIDO A SUBCOMISSÃO DE MATERIA PENAL.

29 04 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP WALDIR PIRES.

30 11 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

APROVAÇÃO UNANNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP WALDIR PIRES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA.



**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.189-A, DE 1997
(PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.189-A, DE 1997
(PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 AR. RODRIGUES PT-PA
- 2 Waldemar Figueira
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.189-B, DE 1997

Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224. Presume-se a violência: (NR)

I - absoluta, se a vítima:

a) não é maior de catorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância;

II - relativa, se a vítima não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2000


Relator

DEP. MENDES RIBEIRO FILHO

PS-GSE/ 193/00

Brasília, 30 de JUNHO de 2000

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados, aprovou o Projeto de Lei nº 3.189, de 1997, do Senado Federal, (nº 135/96, na origem), que "Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofplsanção

Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224. Presume-se a violência: (NR)

I - absoluta, se a vítima:

a) não é maior de catorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância;

II - relativa, se a vítima não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de JUNHO de 2000

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'm b e' or similar, written over the date.

AVISO/PS-GSE/09/00

Brasília, 30 de JUNHO de 2000.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 009/00, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 3.189, de 1997, que "Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Dr. PEDRO PARENTE

Chefe da Casa Civil da Presidência da República

N E S T A

MENSAGEM N° 09/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de JUNHO de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

E M E N T A Altera a redação do artigo 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940- Código Penal.
(Estabelecendo que presume-se a violência absoluta, se a vítima é menor de 14 (quatorze) anos, alienada ou débil mental, e a agente conhecia esta circunstância, e relativa, se a vítima não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência).

SENADO FEDERAL
(PLS Nº 135/96)
Sen. BENEDITA DA SILVA
(PT-RJ)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

18.06.97

É lido e vai a imprimir.

DCD 07/10/97, pág. 15325 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.06.97

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.08.97

Distribuído à Subcomissão de Matéria Penal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.04.99

Distribuído ao relator, Dep. WALDIR PIRES.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL. 3.189/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.11.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. WALDIR PIRES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

17.12.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.
(PL 3.189-A/97).

PLENÁRIO

28.06.00 Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelos Dep. Dr. Rosinha e Waldir Pires.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: Aprovado.
Em votação a Emenda do Relator da CCJR: Aprovada.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.
Vai à Sanção.
(PL. 3.189-B/97).

: APROVADA.

MESA

REMESSA À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.189-A, DE 1997 (Do Senado Federal) PLS Nº 135/96

Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. (relator: Dep. WALDIR PIRES).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 224 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224. Presume-se a violência:

I - absoluta, se a vítima:

a) não é maior de quatorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

II - relativa, se a vítima não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 02 de junho de 1997



Senador Geraldo Melo

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI

Dos Crimes Contra os Costumes

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

- Presunção de violência

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00135 1996 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

20 06 1996

SENADO : PLS 00135 1996

AUTOR SENADOR : BENEDITA DA SILVA PT RJ

EMENTA ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 224 DO DECRETO-LEI 2848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL).

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

30 05 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 31 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 30 05 1997

TRAMITAÇÃO

20 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

20 06 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 21 06 PAG 10501.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN ROBERTO REQUIÃO.

08 10 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

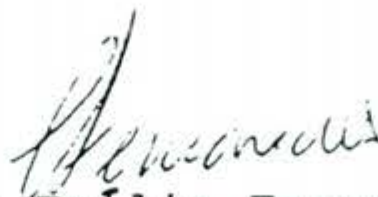
07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 PARECER. SEN ROBERTO REQUIÃO. FAVORAVEL.
 12 05 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
 ENCAMINHADO A SSCLS.
 20 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA PARECER 252 - CCJ.
 DSF 21 05 PAG 10057 A 10059.
 20 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA OF. 057. DO PRESIDENTE DA CCJ. COMUNICANDO A
 APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 08 DE MAIO DE 1997,
 SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
 INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
 CASA, NO SENTIDO QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO
 PLENARIO.
 DSF 21 05 PAG 10089.
 30 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
 RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO TERCEIRO. DO
 REGIMENTO INTERNO.
 30 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 591/97

Ofício nº 591 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a redação do art. 224 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Senado Federal, em 02 de junho de 1997



Senadora Emília Fernandes
 Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Ubiratan Aguiar
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O Relatório

O projeto de lei que está sob nosso exame é de autoria da Senadora Benedita da Silva, consequentemente, procede do Senado Federal, onde foi aprovado, nos termos regimentais.

Seu objetivo é o de alterar a norma do art. 224 do Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o propósito de melhor punir a violência sexual praticada contra menores de 14 anos, presumindo-a “absoluta, para que não exista a possibilidade de prova em contrário”, como adverte a autora, no corpo da sua justificação.

O projeto de lei teve início em 1996, logo após a polémica decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 14 de maio desse ano, que absolveu acusado de estupro de menor de 12 anos, sob o argumento de que “nos nossos dias não há crianças, mas moças de 12 anos” e de que é preciso “reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas”.

O projeto de lei, se aprovado nesta Casa, que é a revisora, e sem emendas, será encaminhado à sanção ou promulgação, nos termos do art. 65, da Constituição Federal.

O Voto

O projeto não tem embaraço de ordem constitucional. Trata de matéria de direito penal, no campo, pois, da competência privativa da União. Sua juridicidade é cristalina, e está explicitado em boa técnica legislativa, desde que suprimida a regra da revogação não definida.

No mérito, modifica a norma do artigo 224, do Código Penal, que define os casos de violência presumida, para disciplinar seu entendimento, na Lei, expressamente, nomeando-a absoluta, insusceptível de dúvida ou de esforço probatório, quando a vítima não é maior de catorze anos; quando é

alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstancia; e relativa, quando a vítima não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

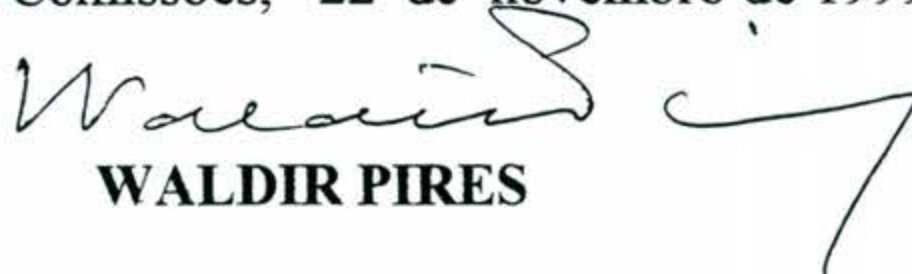
Vivemos tempos de insana violência contra as crianças, os adolescentes, as mulheres, os homens. De violência sexual, que atinge a pessoa humana, de forma cruel, e envolvida na rede macraba do crime organizado, individualizado ou internacionalizado, travestido por vezes, até, do apelido de turismo sexual, sob a proteção complacente de negócios comerciais inconfessáveis. Cotidianamente lemos, vemos ou ouvimos, pelo rádio, pela televisão, nos jornais, histórias tristes, perversas, de violência e abuso sexual na infância, na adolescência, sobre as mulheres, crimes de estupro, e atentados, e cárceres privados, que pintam quadros de um inferno dantesco e alarmante.

A sociedade quer a proteção das crianças, dos adolescentes, dos que são débeis mentais, dos que são deficientes. A Constituição expressamente se preocupa e cuida dessa proteção. A lei o faz. Aí está o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069). Esses crimes, a rigor, já não mais podem ser mencionados como simplesmente contra os costumes. São crimes contra a pessoa humana, contra o ser humano, no desamparo da sua infância, da sua adolescência, da sua deficiência ou de sua fragilidade.

O projeto tem o mérito de impedir, no aspecto da visão juridico-criminal, o pecado das omissões. Pois que são elas, já, de si, tão variadas, e múltiplas, e dolorosas, e incorrigíveis omissões sociais e políticas que estigmatizam a convivência humana deste fim de século.

Voto pela aprovação. Com louvor.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1999.


WALDIR PIRES

EMENDA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1999.



Deputado Waldir Pires
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

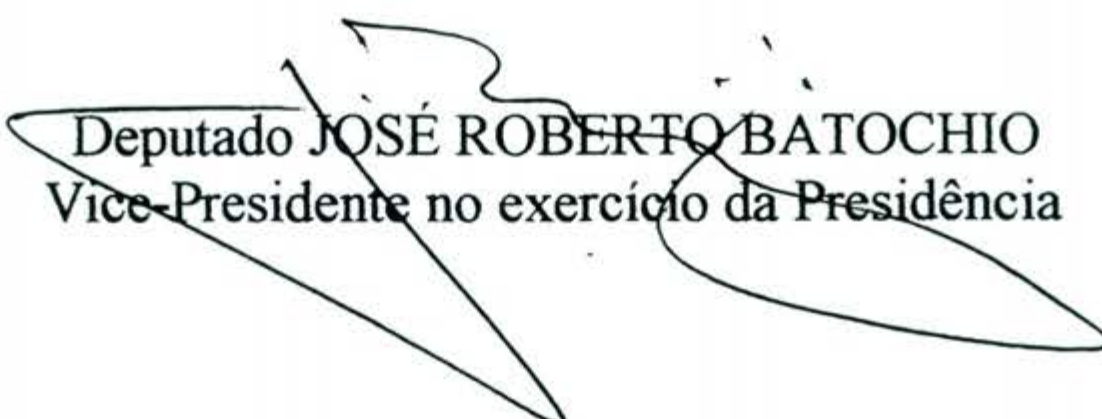
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.189/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Waldir Pires.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Waldir Pires,

Ary Kara, Augusto Farias, Gerson Peres, Caio Riela, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Antônio do Valle, Celso Russomano, Jair Bolsonaro, Nelson Marquezelli e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999

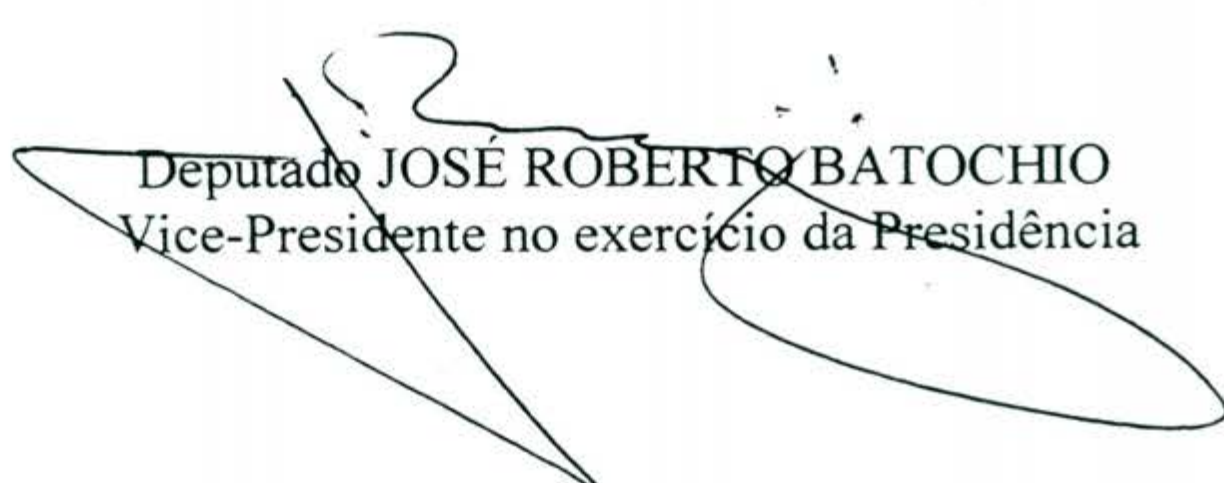


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999



Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

OF. nº 210/2000-CN

Brasília, em 15 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 970, de 2000, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1996 (nº 3.189/97, na Câmara dos Deputados), que “Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940 – Código Penal”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



Senador Geraldo Melo

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Exmº Sr.

Deputado **Michel Temer**

Presidente da Câmara dos Deputados



SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	S. Federal
Data:	16/08/00
Ass.:	Angela
	Ponto: 3491

PL Nº 2630/00
Hora: 9:30
CE

SGM/P 734/00

Brasília, 29 de agosto de 2000.

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício CN/nº 210, de 15 de agosto de 2000, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, WALDIR PIRES, IBRAHIM ABI-ACKEL E NAIR XAVIER LÔBO, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.189, de 1997, que “Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940 – Código Penal”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P 733/00

Brasília, 29 de agosto de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.189, de 1997, que “Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940 – Código Penal”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

**Excelentíssima Senhor
Deputado WALDIR PIRES
Gabinete nº 437, Anexo IV
N E S T A**

SGM/P 733/00

Brasília, 29 de agosto de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.189, de 1997, que “Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940 – Código Penal”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**MICHEL TEMER
PRESIDENTE**

**Excelentíssima Senhor
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Gabinete nº 319, Anexo IV
N E S T A**

SGM/P 733/00

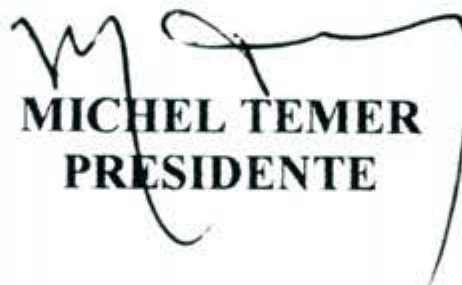
Brasília, 29 de agosto de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.189, de 1997, que “Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940 – Código Penal”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssima Senhora
Deputada NAIR XAVIER LOBO
Gabinete nº 941, Anexo IV
N E S T A

Mensagem nº 9 70

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 3.189, de 1997 (nº 135/96 no Senado Federal), que “Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

Cuidando da preservação do ordenamento jurídico, e valendo-se de manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, assim se manifestou o Ministério da Justiça:

Razões de veto

“Como explica a Exposição de Motivos do Código Penal, em seu inciso 70, ‘o fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *innocentia consilii* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento’.

Essa presunção de violência, nas três hipóteses do art. 224 do Código Penal é, sem dúvida, em sede doutrinária, considerada relativa, cedendo na situação de o agente incidir em erro quanto à idade da menor, erro plenamente justificado pelas circunstâncias.

Tem-se conhecimento de certa tendência, no sentido de rever-se esse conceito de violência presumida, a despeito de que ‘quem não pode querer, também não pode não querer’, em que pesem entendimentos contrários.

Todavia, com o respeito devido ao ilustre proponente, o projeto, em questão, não consegue arredar as dúvidas e as dificuldades encontradas na matéria, por não alterar estruturalmente o texto legal vigente, mesmo com suas possíveis falhas, sequer torná-lo mais compreensivo e menos controvertido.

As exposições de motivos e justificativas, ambas de alto nível, são, sem dúvida, coerentes, muito bem fundamentadas, mas o texto apresentado para substituir o vigente não atende, no sentido de solucionar os problemas enfrentados diariamente nos tribunais.

É de se notar que, além de inócua, por falta de atribuição de consequências específicas para cada uma das hipóteses que prevê, a norma proposta estabelece uma gradação da violência presumida, classificando-a como absoluta e relativa, o que parece ser absolutamente despropositado do ponto de vista do Direito Penal.

Fl. 2 da Mensagem nº 970, de 19.7.2000.

Poder-se-ia falar, isto sim, na presunção absoluta ou relativa da violência, figura já contemplada em nosso ordenamento, e absolutamente distinta da prevista no Projeto de Lei de que ora se trata.

Nesse sentido, somos, até que surjam propostas mais convincentes, pela manutenção do texto legal vigente.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de julho de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. Collor", written in a cursive style.

Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
19/7/2000


Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224. Presume-se a violência: (NR)

I - absoluta, se a vítima:

a) não é maior de catorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância;

II - relativa, se a vítima não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de JUNHO de 2000



Aviso nº 1.182 - C. Civil.

Brasília, 19 de julho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 3.189, de 1997 (nº 135/96 no Senado Federal) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, de 1996

(nº 3.189/97, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940 – Código Penal.

AUTOR: SENADORA BENEDITA DA SILVA

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 20-6-96 DSF de 21-6-96.

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Roberto Requião
(Parecer 252/97-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício nº 591 (SF), de 3-6-97.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 18-6-97 - DCD de 7-6-97.

COMISSÃO:

Constituição e Justiça e Redação

RELATOR:

Dep. Waldir Pires
Dep. Mendes Ribeiro Filho
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 9 - CD, de 30-6-2000.

MENS N° /2000-CN

(nº 970/2000, na origem)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior correspondentes a cada Estado e ao Distrito Federal serão registrados sob custódia do Banco do Brasil S.A., que os manterá em conta especial vinculada.

Art. 3º Os Certificados Financeiros do Tesouro de que trata esta Lei serão utilizados a partir do exercício financeiro de 2000, exclusivamente em pagamento das seguintes obrigações de natureza contratual junto à União, de responsabilidade do beneficiário ou de entidades a ele vinculadas, mediante expressa autorização da União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional:

I – bônus referentes à reestruturação da dívida externa, decorrentes da emissão de *Brazilian Investment Bond* (BIB), do *Bond Exchange Agreement* (BEA) e junto ao Clube de Paris;

II – dívida decorrente dos refinanciamentos com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989;

III – dívida decorrente dos refinanciamentos com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

IV – dívida decorrente dos refinanciamentos com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e decorrente dos financiamentos com base na Medida Provisória nº 1.983-48, de 9 de março de 1999.

Parágrafo único. A critério dos Estados e do Distrito Federal, os certificados poderão ser utilizados no pagamento do serviço da dívida ou em amortizações de seus estoques, bem como para amortização ou liquidação de saldos devedores das contas gráficas de que tratam os contratos de refinanciamento celebrados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 4º No caso de amortização ou liquidação de dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, fica a União autorizada a resgatar antecipadamente os certificados emitidos na forma do art. 1º, mediante solicitação expressa dos Estados e do Distrito Federal, que destinarão o produto do resgate exclusivamente para os fins de que trata este artigo.

Parágrafo único. A transferência, à União, dos recursos provenientes do resgate dos certificados, para fins da operação de que trata o *caput*, será efetuada sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A.

Art. 5º As operações descritas nos arts. 3º e 4º desta Lei serão realizadas sempre ao par.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O produto da arrecadação dos adicionais acrescidos à contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, a que aludia o artigo mencionado no *caput*, será restituído aos servidores e aos pensionistas que tenham sofrido desconto em folha dos respectivos valores."

Brasília, 19 de julho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Joaquim Amadeo Swaen

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO DE 18 DE JULHO DE 2000

Retifica o Decreto de 9 de setembro de 1999, que credencia o Centro Universitário Adventista de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

(Publicado no Diário Oficial de 19 de julho de 2000, Seção 1)

Na página 8, 2ª coluna, nas assinaturas, leia-se: Marco Antonio de Oliveira Maciel e Luciano Oliva Patricio.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 19 DE JULHO DE 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

CONCEDER

o Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul ao Excelentíssimo Senhor RICARDO LAGOS ESCOBAR, Presidente da República do Chile.

Brasília, 19 de julho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 968, de 19 de julho de 2000. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, em 1997, se transforma na Lei 9.987, de 19 de julho de 2000.

Mensagem nº 970

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 3.189, de 1997 (nº 135/96 no Senado Federal), que "Altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal".

Cuidando da preservação do ordenamento jurídico, e valendo-se de manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, assim se manifestou o Ministério da Justiça:

Razões de veto

"Como explica a Exposição de Motivos do Código Penal, em seu inciso 70, 'o fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *innocentia consilii* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento'.

Essa presunção de violência, nas três hipóteses do art. 224 do Código Penal é, sem dúvida, em sede doutrinária, considerada relativa, cedendo na situação de o agente incidir em erro quanto à idade da menor, erro plenamente justificado pelas circunstâncias.

Tem-se conhecimento de certa tendência, no sentido de rever-se esse conceito de violência presumida, a despeito de que 'quem não pode querer, também não pode não querer', em que pesem entendimentos contrários.

Todavia, com o respeito devido ao ilustre proponente, o projeto, em questão, não consegue arrear as dúvidas e as dificuldades encontradas na matéria, por não alterar estruturalmente o texto legal vigente, mesmo com suas possíveis falhas, sequer torná-lo mais compreensivo e menos controverso.

As exposições de motivos e justificativas, ambas de alto nível, são, sem dúvida, coerentes, muito bem fundamentadas, mas o texto apresentado para substituir o vigente não atende, no sentido de solucionar os problemas enfrentados diariamente nos tribunais.

É de se notar que, além de inócua, por falta de atribuição de consequências específicas para cada uma das hipóteses que prevê, a norma proposta estabelece uma gradação da violência presumida, classificando-a como absoluta e relativa, o que parece ser absolutamente despropositado do ponto de vista do Direito Penal.

Poder-se-ia falar, isto sim, na presunção absoluta ou relativa da violência, figura já contemplada em nosso ordenamento, e absolutamente distinta da prevista no Projeto de Lei de que ora se trata.

Nesse sentido, somos, até que surjam propostas mais convincentes, pela manutenção do texto legal vigente."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de julho de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 971

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 24, de 2000 (nº 256/99 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta parágrafos aos arts. 179 e 207 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente".

Cuidando da preservação do ordenamento jurídico, assim se manifestou o Ministério da Justiça a respeito do projeto:

Res do veto

"(...)

À primeira vista, poder-se-ia considerar que há necessidade de um advogado para defender o adolescente infrator no caso de ser ele apreendido em flagrante. No entanto, de acordo com os Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, vemos que uma vez apreendido em flagrante, o adolescente será imediatamente levado à presença do Juiz da Infância e da Juventude. É do que nos dá conta Roberto João Elias, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, que por mais de duas décadas exerceu o cargo de Curador de Menores e, atualmente, como Procurador de Justiça, continua trabalhando nessa área ("Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente", 1994, Editora Saraiva, p. 151).

"(...)

Mesmo de acordo com o razoável, consideremos que a apreensão em flagrante ocorre, na realidade, sem ordem judicial, (...), havemos de concluir que, de todo modo, a lei determina que o juiz competente seja imediatamente comunicado.

"(...)

Depreende-se da Seção V do Estatuto, na qual está inserido o dispositivo cuja modificação é pretendida, que há um encadeamento lógico de atos. Parece, pois, que o Estatuto pretendeu conferir todas as garantias ao adolescente infrator e não somente a de ser assistido por advogado, tanto que a primeira providência determinada, como se viu acima, é que uma vez apreendido em flagrante o adolescente, de imediato sejam comunicados seus pais e o juiz competente (art. 107).

Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública (art. 174).

No mesmo dia, ou, no máximo, em vinte e quatro horas, o adolescente é encaminhado ao Ministério Público que decidirá se promove o arquivamento dos autos, se concede a remissão ou se representa à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa (arts. 175 e 180).

ente com a representação é que, a rigor, haverá necessidade de advogado, pois é esta a única situação em que haverá uma espécie de denúncia contra o adolescente. Mesmo assim, pelo menos na Lei, a pretensão é a de aplicar medidas que tenham caráter pedagógico - não punitivo com o objetivo de, ao mesmo tempo, recuperar o adolescente infrator e preservar a sociedade. Salvo engano, parece-nos acertado que até este momento não haja advogado. O Ministério Público, como visto no art. 180, pode entender que não houve ofensa à lei penal (inciso I) ou, ainda, optar pela remissão (inciso II), que é uma forma de exclusão do processo. Nesses dois casos não se justificará a existência de advogado no processo.

"(...)

Quanto ao proposto § 4º, a ser acrescido ao art. 207 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é ele despicando, tendo-se em vista que a desobediência ao texto legal há de ter a necessária reprimenda, a qual se dá por meio da consideração de nulidade dos atos que se fizerem contrários à forma da lei, tal como já está prevista nos Códigos vigentes. Se assim é, não há por que crescer ao ordenamento lei outra trazendo igual providência. Ademais, a matéria é pacífica: além dos Códigos, a doutrina e a jurisprudência são acordes acerca das nulidades, não havendo, neste ponto, divergência por menor que seja.

A nossa conclusão é a de que o projeto de lei deve ser vetado, em prol do interesse público, consubstanciado este na preservação do sistema que compõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o que a propositura à primeira vista apresenta como benéfico ao adolescente, pode até prejudicá-lo, pela perda da informalidade processual obtida com o caput do art. 179 do Estatuto. Além disto, se sancionado for o projeto de lei ora em análise, estar-se-á olvidando que o Ministério Público tem a função institucional de preservação da lei e da ordem pública, o que implica dizer que tal órgão jamais atuará contra os interesses do adolescente, sendo este, certamente, objeto de especial zelo do fiscal da lei.

Sugerimos, em razão do exposto, o veto total ao projeto de lei, por contrariedade ao interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de julho de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 972

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 33, de 2000 (nº 2.904/2000 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a transferência de títulos da dívida pública da União para os Estados, e dá outras providências".

Inciso I do art. 1º

"Art. 1º.....

I - prazo: trinta dias"

Razões do veto

Acentua o Ministério da Fazenda:

"Os CFT longos foram definidos de forma a serem utilizados como meios de pagamento de dívidas das unidades da Federação para com a União, conforme autorizado nos demais artigos do projeto. Certificados de 30 dias não possibilitariam tais compensações de créditos, as quais deverão contribuir para o equilíbrio fiscal do Setor Público Consolidado. A realização dessas operações pelo seu valor de face confirma esta intenção. Portanto, sugere-se que o inciso I, do art. 1º, relativo ao prazo de 30 dias para os CFT, seja vetado.

De outra parte, tal veto não inibe a execução do Projeto de Lei, eis que, nos termos do Decreto nº 3.287, de 14 de dezembro de 1999, os CFT já podem ter prazo de até 30 anos, a ser fixado pelo Poder Executivo."

Recentemente, vários decretos que versavam sobre a matéria foram consolidados no Decreto nº 3.540, de 11 de julho de 2000, cujo fundamento de validade repousa na Medida Provisória nº 1.974-81, de 29 de junho de 2000.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de julho de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Academia Nacional de Polícia

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta a aplicação da prova de capacidade física nos processos seletivos instituídos pela Academia Nacional de Polícia.

O DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 44, inciso II, da Portaria nº 213/99 do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, de 17/05/99, tendo em vista o disposto no inciso IV do Art. 8º do Decreto-lei nº 2.320, de 26/1/87, publicado no DOU de 27-01-87, ouvida a Seção de Educação Física/DE/ANP/DPF, e considerando a necessidade de definir os padrões exigidos aos candidatos na Prova de Capacidade Física dos processos seletivos de admissão à matrícula em Curso de Formação Profissional da Academia Nacional de Polícia, resolve:

baixar esta Instrução Normativa com a finalidade de estabelecer os seguintes critérios e regular a aplicação dos mesmos:

1 - Os candidatos aptos no Exame Médico deverão se submeter à Prova de Capacidade Física, dentro dos padrões estabelecidos no subitem 1.4.1., da presente Instrução Normativa, tendo em vista a capacidade mínima necessária para suportar, física e organicamente, as exigências do Curso de Formação Profissional e o desempenho eficiente das funções policiais

1.1 - Nenhum candidato poderá realizar a prova de capacidade física sem antes ter feito o exame médico e ter obtido o conceito "APTO", assinado pela Junta Médica na respectiva "Ficha Médica".

1.2 - Os casos de alterações orgânicas (estados menstruais, indisposições, câibras, contusões, etc.) que impossibilitem o candidato de submeter-se aos testes ou diminuam sua capacidade física e/ou orgânica não serão aceitos para fins de tratamento diferenciado por parte da Administração.

1.3 - A qualquer imprevisto ocorrido durante a realização da prova aplica-se o constante no subitem 3.5.1.

1.4 - A Prova de Capacidade Física consistirá em submeter os candidatos a 04 (quatro) testes, conforme tabela a seguir, sendo todos de caráter eliminatório, devendo o candidato atingir a performance mínima em cada um, para ser considerado apto.

1.4.1. TABELA DE AVALIAÇÃO.

TESTE	PERFORMANCE MÍNIMA	
	MASCULINO	FEMININO
Em Barra Fixa	05 (cinco) flexões	10 (dez) segundos em suspensão
Em Impulsão Horizontal	1 80m	1 30m
Corrida de 12 minutos	2 400m	2 000m
Natação	50,0m	50,0m



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.



Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís
Carlos Heinze- PP/RS, Luís Carlos Heinze
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Heráclito Fortes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

06.02

OF 423/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 3189/97)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 16 / 06 / 04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23230 - 22

Ofício nº 423 (CN)

Brasília, em 3 de junho de 2004.

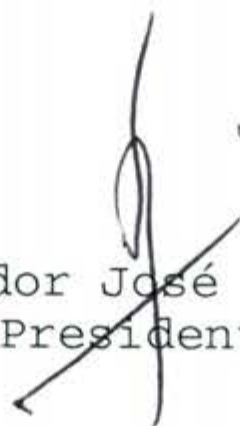
A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1996 (PL 3.189, de 1997, nessa Casa), que "altera a redação do art. 224 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente

Ponto: 448 Ass.:  Origem: SF

Lote: 76 Caixa: 164

PL Nº 3189/1997

68